

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **11965e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**Gestor: **Ivan Claudio de Almeida**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO PCO11965e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIQUERA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBIQUERA, Sr. **Ivan Claudio de Almeida**, exercício financeiro 2021.

**RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura de **IBIQUERA**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 10016e21 da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas**, consignadas nos relatórios de contas de governo e de gestão não sanadas: **Detectadas na prestação de Contas de Governo:** Execução orçamentária apresentando *deficit*; Ausência de consolidação das contas da prefeitura junto à Câmara; Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência, em desatenção ao princípio da publicidade; Divergências entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados declarados no sistema SIGA; Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada e das certidões que comprovam os débitos registrados; **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:** Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09; Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Desconformidades na instrução dos processos de pagamento; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações feitas anteriormente, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$3.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 731/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 23/09/2022 (doc. nº 118/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 17/10/2022 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 120 a 163/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 20/10/2022 (doc. nº 165/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura de **Ibiquera**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

### 2.1. Contas de Governo

#### 2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Deve o Gestor comprovar mediante anúncios das chamadas públicas e programação da divulgação das audiências públicas realizadas na imprensa oficial e endereços eletrônicos oficiais da Comuna, acompanhada das atas e/ou link de transmissão nos Canais Eletrônicos, para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social.

As Leis Municipais de nº **170/2017** de 01/11/2017, de nº **206/2020** de 21/07/2020 e de nº **213/2020** de 08/12/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

importe de **R\$20.048.014,21**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$15.662.574,96 e de R\$4.385.439,25, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 95% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) Decorrente do produto de operações de créditos, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso IV da lei 4.320/64.

Cumpra alertar ao Gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam a totalidade do orçamento ou em percentuais elevados e desarrazoados, através de anulações parciais ou totais de dotações.

Por meio dos Decretos nº 126 e nº 127 de 10/12/2020 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **2.1.2 Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$10.711.236,59**, referentes a créditos adicionais **suplementares**, proveniente da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021 e **dentro** dos limites legais.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade, transparência e publicidade.

### **2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis**

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação da receita de 4,57% em relação à previsão, todavia, no âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 81,59%. Dos R\$780.347,48 previstos foram arrecadados R\$143.673,07 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA. Todavia, verifica-se que na consolidação efetuada, os bens patrimoniais (imobilizado) da Prefeitura e os da Câmara Municipal não foram segregados.

### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$19.131.619,70**, correspondendo em **95,43%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$20.048.014,21. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$19.414.250,30**, equivalente a **96,84%** das autorizações orçamentárias no montante de R\$20.048.014,21.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$282.630,60**.

Em sede de defesa, o Gestor justifica que a cobertura do referido déficit se deu mediante o uso do saldo do Superávit Financeiro apurado no **exercício anterior**, e que muito embora, constitua disponibilidade financeira para utilização em exercícios subsequentes, tal fato não descaracteriza o apontamento uma vez que a visão orçamentária objetiva demonstrar o quanto das receitas arrecadadas **no exercício** foram suficientes para arcar a totalidade das despesas empenhadas.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 19.131.619,70	Despesa Orçamentária	R\$ 19.414.250,30
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.246.800,14	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.239.834,14
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.210.144,61	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.577.323,86
Saldo Anterior	R\$ 1.628.754,28	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.985.910,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.217.318,73</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.217.318,73</b>

Registra-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021, apontando-se uma divergência de -R\$899,99 e de -R\$899,99 a menor na Despesa e Receita Extraorçamentária/SIGA, evidenciando **inconsistências contábeis**, em descumprimento às normas estabelecidas no MCASP.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em resposta, O gestor informa tratar-se de cancelamentos da receita extraorçamentária, consoante demonstrativo contábil encaminhados, restando esclarecido o apontamento. (doc. 145/e-TCM).

Ademais, assinala a unidade técnica que o valor de **R\$6.246.800,14** referente às Transferências Financeiras Recebidas **não confere** com o valor de **R\$6.239.834,14** das Transferências Financeiras Concedidas, ocasionando uma divergência de R\$6.966,00.

**Acolhem-se** as alegações da defesa, para fins de descaracterização do apontamento, uma vez que se a Prefeitura considerou como recebimentos as devoluções de repasses efetuados pela Câmara Municipal no montante de R\$6.966,00, conforme os DAM juntados (docs. 146 a 151/e-TCM).

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	2.298.156,15	PASSIVO CIRCULANTE	539.476,02
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.402.060,02	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.012.463,89
TOTAL	10.700.216,17	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.148.276,26
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	2.298.156,15	PASSIVO FINANCEIRO	1.003.647,11
ATIVO PERMANENTE	8.402.060,02	PASSIVO PERMANENTE	3.012.463,89
TOTAL	10.700.216,17	TOTAL	4.016.111,00
SALDO PATRIMONIAL		6.684.105,17	

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$1.985.910,43**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Demais Créditos a Receber a Curto Prazo* de “Conta de Responsabilidade”, no importe de R\$318.836,74, junto às instituições bancárias e União, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor assevera que procedeu a notificação extra judicial aos interessados, a fim de esclarecer a composição de tais valores. Para tanto encaminha as comunicações efetuadas no exercício de 2019 (doc. 152/e-TCM)



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim sendo, esta relatoria recomenda o apontamento seja regularizado no exercício subsequente, mediante o envio Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, motivo pelo qual a ocorrência **permanece** nas ressalvas deste decisório.

### Dívida Ativa

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$786.636,55, contudo, não registra movimentações de arrecadações e nem de baixas no exercício sob exame, resultando em mesmo saldo final, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, e o Anexo II – Resumo Geral da Receita, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foi questionado a divergência do saldo inicial apresentado no exercício de 2021, uma vez que ao final de 2020, o saldo da dívida ativa estava zerado. Em resposta, o Gestor informa que no exercício pretérito o saldo da respectiva conta não foi agregada na consolidação das contas, restando esclarecido o apontamento, consoante DCR/2020 (doc. 153/e-TCM).

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF. Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possui o condão de sanar** a ausência de arrecadação da dívida.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$7.533.690,29**, havendo o registro somente da depreciação dos bens móveis, **atendendo parcialmente** as normas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombos, e com somatório dos valores totalizando R\$1.277.547,83, que não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais no valor de R\$1.284.721,03, havendo uma diferença na importância de R\$7.173,20.

A Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, não constam de suas assinaturas, descumprindo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Em resposta, o Gestor encaminhou a referida documentação devidamente assinada (doc. 161/e-TCM).

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itaberaba/Seabra e com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, no exercício de 2021 o montante de **R\$62.501,12**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a quantia de **R\$50.226,01**, que **não corresponde ao valor** contabilizado na conta de Investimentos de R\$50.226,01, evidenciando uma divergência de -R\$12.275,11, conforme DCR/2021/SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$12.275,11** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Públicas (art. 42/LRF).

Em resposta, o Gestor junta aos autos os contratos de rateios e relações de pagamentos (docs. 156 a 159/e-TCM), descaracterizando a quantia de R\$2.182,00 referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, uma vez que os repasses efetuado correspondem ao período de 11 (onze) parcelas, e não de 12 (doze) parcelas.

Logo, altera-se a inscrição do montante de **R\$10.093,11** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Públicas (art. 42/LRF).

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$432.168,91, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.219.202,51 e a baixa de R\$1.647.724,31, remanescendo saldo de **R\$1.003.647,11**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021.

**Ressalta-se** que o saldo inicial de **R\$432.168,91** apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2021 **não confere** com o saldo final de **R\$629.541,92** registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do RGOV/2020.

Em resposta, o Gestor alega que,

“Devido há algumas inconsistências apresentadas em peças contábeis apresentadas no balanço do exercício anterior, adotamos o saldo anterior de Restos a Pagar de R\$ 312.957,57 apontado no próprio Parecer prévio da prestação de Contas Anuais 2020, que somados aos valores restituíveis de R\$119.211,34, chega ao valor de R\$432.168,91 apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2021”.

Da análise do montante registrado no Parecer Prévio/2020, os valores dos saldos finais dos restos a pagar são compatíveis, todavia, **permanece nas ressalvas** deste decisório as inconsistências acerca dos saldos das consignações e retenções.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$182.444,25 e de R\$464.171,09, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Cumprir registrar que o Município não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, desconformidade com o estabelecido no MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

### **2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$1.985.465,78**, **são suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$884.087,44**, sendo este valor formado pela

soma de retenções e consignações (R\$202.455,48), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$114.137,02), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$532.478,32), dos restos a pagar do consórcio (R\$10.093,11), e das despesas de exercícios anteriores (R\$24.923,51), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$1.099.196,34**.

### 2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$3.817.151,35**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$51.955,43 e a baixa de R\$856.642,89, remanescendo saldo de **R\$3.012.463,89**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2021, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas.

A unidade técnica registra que o valor de R\$856.642,89, referente à baixa da Dívida Fundada não corresponde ao valor de R\$364.565,42 registrado no B0/2021.

**Acolhem-se** as alegações da defesa, uma vez que o Gestor relata que,

“Em esclarecimento a diferença apontada no montante de R\$ R\$492.077,47 Informamos que as baixas foram realizadas conforme a seguir:

1 – A baixa de R\$ 21.299,99 refere-se pagamentos de precatórios judiciais que por equívoco foi contabilizado no elemento 319091 – Sentenças judiciais, não configurando contabilmente no grupo Amortização da Dívida.

2 – A baixa de R\$ 470.777,48 refere-se atualização e correção da dívida, principalmente com o INSS com base na certidão da dívida”.

Deve a Unidade Técnica acompanhar nas contas dos exercícios seguintes o saldo atualizados do endividamento municipal, notadamente, quanto às dívidas previdenciárias.

Registre-se que, **foram apresentados** os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$1.199.880,88** representando no endividamento de **6,46%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$18.587.807,73, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$42.320,69, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido há registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no importe de R\$967.979,15, acompanhada das respectivas Notas Explicativas.

### **2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$28.939.314,42 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$29.899.226,96 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Deficitário de **-R\$959.912,54**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações diminutivas foram devidamente evidenciadas em contas específicas, conforme DCR/2021/SIGA.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$7.140.209,65, que deduzido do Déficit verificado no exercício de 2021 de R\$959.912,54, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$967.979,15 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$7.148.276,26**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Todavia, os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado na respectiva peça contábil, no valor de **R\$2.043.148,84**, **diverge** do valor de **R\$1.985.910,43**, informado no BP/2021, há uma **diferença** no valor de **R\$57.238,41**.

Em resposta, o Gestor asseverou que “ocorreu uma falha ao gerar o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, não visualizamos que o valor estava divergente. Diante disso, solicitamos desconsiderar o valor equivocadamente demonstrado nesse demonstrativo”, evidenciando **inconsistências** contábeis.

## **2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1.4.1 Educação**

#### **2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$5.526.356,81**, correspondente a **28,14%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

#### **2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB**

Foi aplicado o correspondente a **112,66%** dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$3.921.973,88, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$3.105.209,91** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**79,17%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

#### **2.1.4.2. Aplicação em Saúde**

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.818.340,45**, correspondente a **26,18%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$14.585.742,57**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

#### **2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.356.432,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$850.360,22**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

#### **2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal**

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e 6%, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$9.046.789,17**, equivalente a **48,67%** da RCL de **R\$18.587.807,73**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$348.834,63**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$304.084,63); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$0,00); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$0,00); Assistência Social (R\$44.750,00) e Atenção Psicossocial (R\$0,00).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	40,28%	41,59%	39,19%
2020	40,38%	40,96%	43,40%
2021	45,67%	45,77%	48,67%

No 3º Quadrimestre de 2021, a Prefeitura aplicou **48,67%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **estando abaixo** do limite da despesa total com pessoal definido no art. 20, inciso III, "b".

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF, conforme orientações contidas na Nota Técnica SCE nº 001/2022.

#### 2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, entretanto, **não foram** localizadas as suas publicidades nem convocações, **não observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o Gestor junta ao expediente a comprovação das publicações dos editais de audiências públicas (docs. 160, 162 e 163/e-TCM), **restando sanada** a irregularidade.

#### 2.1.4.6 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

A unidade Técnica registra que, o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Execução Orçamentária/Financeira, Bens Patrimoniais e Dívida Ativa, em **descumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1.120/05.

Em que pese o esforço argumentativo do Gestor, as alegações não foram suficientes para descaracterizar o apontamento efetuado. Devendo a Administração Municipal proceder as melhorias necessárias a fim de estabelecer controles para acompanhamento das ações efetivas do Ente Público.

#### 2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

#### 2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Registre-se a tramitação, em separado, da Denúncia sob o nº 17005e21, a respeito de irregularidades relativas ao pregão Presencial nº 012/2021, cujo mérito foi pelo **não conhecimento e posterior arquivamento** em face do exaurimento do seu objeto.

### 2.2 CONTAS DE GESTÃO

#### 2.2.1 Transferências Constitucionais

Constam divergências de R\$4.771,33 referente ao IPI entre as transferências informadas Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município (a maior).

Em resposta, o Gestor informa que o valor de R\$4.771,33 se refere à dedução do Fundeb, conforme boletim diário de arrecadação (doc. 121/e-TCM), restando esclarecido o apontamento.

Deve o Controle Interno buscar orientações junto a unidade técnica desta corte de contas com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato TCM nº 344/2017.

#### 2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

- a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.
- b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$244.218,34** e de **R\$4.413,64**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

#### 2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

## MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
13491e19	IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	03/03/2021	R\$ 4.000,00
18113e19	IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	18/05/2022	R\$ 4.000,00
10016e21	IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	06/05/2022	R\$ 3.500,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos sob a sua responsabilidade nºs 13491e19, 18113e19, 10016e21 e ainda o comprovante das 02 (duas) parcelas previstas, referente ao processo nº 10539e21 sob a responsabilidade de ex-gestor, conforme (docs. 122 a 126/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

No que tange aos ressarcimentos, junta aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 127 a 130/e-TCM), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

### 2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 211/2020 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$15.000,00** e **R\$6.700,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações nos montantes de R\$170.000,00 e de R\$73.400,00, respectivamente, totalizando **R\$243.400,00, fora dos limites** legais estipulados nos meses de **Janeiro e Fevereiro** do exercício sob exame, conquanto verifica-se o **descumprimento**, ao quanto estabelecido no art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020, que vedou o aumento de remuneração durante o exercício de 2021 devido a pandemia por COVID-19, sendo que, no exercício de 2020, o valor do subsídio do Prefeito era de R\$14.000,00, e do Vice-Prefeito, de R\$ 6.000,00.

De sorte que, foram pagos subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito em montante superior ao permitido nas normas de regência no importe de **R\$ 2.000,00 e R\$1.400,00**, respectivamente.

**Acolhem-se** as alegações do Gestor para fins de descaracterizar o apontamento, uma vez que a defesa reconheceu a irregularidade apontada, de modo que restabeleceu os valores fixados pela Lei Municipal nº 155/2016 a partir do mês de março, tendo os valores pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro sido descontados nas folhas de pagamentos pertinentes aos meses de abril a julho de 2021 no montante de **R\$2.376,96** pelos seus valores líquidos, sendo R\$1.450,00 e R\$926,96, nas folhas de pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, conforme processos de pagamentos anexados (docs. 132 a 139/e-TCM).

Assim, a fim de regularizar o valor remanescente de **R\$1.023,04**, os Gestores procederam a complementação da devolução, conforme comprovantes de pagamentos realizados em Outubro/2022 e os DAM juntados ao expediente (docs. 140 e 141/e-TCM), **restando sanada** a irregularidade.

Não obstante, constatou-se inserção errônea/ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

## **2.2.6 Cientificação Anual**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

### **2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios:**

Assinala a Regional, diversas irregularidades nos processos licitatórios nºs 017/2020PP, 002/2021PP, realizados ao longo do exercício financeiro, a exemplo de: (i) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados, uma vez que o processo não foi instruído com documentos que demonstrassem o método utilizado para balizar os quantitativos definidos no Termo de Referência e a respectiva memória de cálculo, de modo que o processo não atende, plenamente, às disposições do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520/02; (ii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.

**Não acolhem-se** as alegações da Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo

Os apontamentos relacionados à inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 revelam o descaso da administração pública municipal em relação às licitações e contratos administrativos serão considerados na gradação da multa.

### **2.2.6.2) Irregularidades em contratos**

Assinala da Regional, irregularidades em cláusulas estabelecidas no contrato nº 048/2021 decorrente de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, conforme trecho abaixo transcrito:

“A cláusula terceira do contrato disciplina que: Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o CONTRATADO elaborará substabelecimento, indicando escritório do seu conhecimento, restando facultado ao CONTRATANTE aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do CONTRATANTE no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas”.

Tal cláusula apresenta-se ilegal. Não pode a administração assumir o ônus de pagamento de honorários advocatícios a terceiros em razão da execução de serviços substabelecidos pela figura do contratado. Cabe única e exclusivamente ao contratado arcar com esse ônus. Não identificamos permissivo em Lei que conferisse legalidade ao procedimento estabelecido no contrato.

Ademais, a contratação foi realizada com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e a justificada da escolha do executante foi lastreada na “confiança” de que o serviço técnico especializado seria melhor executado por aquele. À vista dos elementos dispostos no processo de inexigibilidade 005/2021 não constatamos nenhuma autorização para que os serviços contratados diretamente com o profissional fossem passíveis de serem executados por outras pessoas, mesmo por substabelecimento de poderes”.

Em sede de defesa, o Gestor pugna pela regularidade da cláusula prevista, entretanto, **não acolhem-se** as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo.

Assim, deve a Administração Municipal proceder os ajustes nos contratos cujos objetos contratuais contenham cláusulas que violem o quanto disposto no art. 72 da Lei 8.666/93, in verbis:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

### **2.2.6.3) irregularidades em processos de pagamentos**

Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de R\$9.171,43, mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em resposta à Regional, dentre outros argumentos a defesa alega as dificuldades financeiras dos Municípios de pequeno porte relativas aos recolhimentos das obrigações previdenciárias, e que em face das demandas da comuna o atraso nos respectivos pagamentos são involuntários, conforme trecho transcrito abaixo:

“Força-se então ao Gestor Municipal o desafio de priorizar pagamentos por força das obrigações legais e constitucionais que se impõem a ele. E na escala de prioridades pagamentos como folha de servidores públicos, serviços de educação, saúde, assistência social etc. se tornam mais importantes que o pagamento imediato do INSS. Isto compromete fatia considerável da arrecadação do município de Ibiquera (...) Isso ocorre, repita-se, alheio à vontade do gestor, que acaba por priorizar as obrigações constitucionais que lhe são impostas”.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, cabendo, entretanto, responsabilizá-lo pelas **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária, de modo a ensejar sanção pecuniária ao Gestor.

#### **2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.**

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 53, 1055, 1066, 1186, 1125, 1318.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ivan Cláudio de Almeida**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

#### **a)Relatório de Contas de Governo:**

- ausência de incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA);
- autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados;
- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- déficit orçamentário;
- omissão na cobrança dos créditos a receber junto a terceiros;
- ausência de arrecadação da dívida ativa;
- uma ocorrência de inconsistência contábil;
- deficiências no sistema de controle interno;

**b) Relatório de Contas de Gestão:**

- não comprovação de pagamento de ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados, uma vez que o processo não foi instruído com documentos que demonstrassem o método utilizado para balizar os quantitativos definidos no Termo de Referência e a respectiva memória de cálculo, de modo que o processo não atende, plenamente, às disposições do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.520/02;
- ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado;
- cláusulas contratuais em desacordo com a legislação vigente;
- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal** a adoção de medidas a fim de: **a)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **b)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; **c)** adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;

**À SGE para encaminhar à 1ª DCE:** **a)** os documentos nºs 122 a 126/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor e ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 127 a 130/e-TCM), para proceder às verificações e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial acompanhar nas contas dos exercícios seguintes o saldo atualizados do endividamento municipal, notadamente, quanto às dívidas previdenciárias, consoante tópico 2.1.3.6 deste decisório.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de novembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.